

# Boletim Informativo de Jurisprudência N. 164

## Período: 20/09 a 24/09/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

### SEGUNDA SEÇÃO

CRIME CONTINUADO ATESTADO PELA DENÚNCIA E PELO SUMÁRIO. PENA APLICADA POR CONCURSO MATERIAL. VIOLAÇÃO EXPRESSA DA LEI PENAL.

Condenado a dez anos de reclusão pelo cometimento de crime de estelionato contra a Previdência Social pretende ver reformada a sentença, sob o argumento de que esta feriu texto expresso da lei penal, uma vez que a denúncia e a instrução criminal comprovaram a existência de crime continuado, e o julgador, depois da fixação da pena para um crime, a multiplicou por três, levando em conta os três estelionatos perpetrados, fazendo o mesmo quanto à multa.

A Seção, à unanimidade, julgou procedente a revisão criminal, pois o acusado tem o direito de não ser apenado por critérios alheios ao princípio da reserva legal, já que a sentença, ao aplicar o concurso material e exacerbar em demasia a pena, cometeu um grave erro técnico de classificação da conduta e, ao mesmo tempo, uma violação da lei penal, que manda aplicar a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. **RvCr 2003.01.00.019910-5/AP, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 22/09/04.**

FALECIMENTO DA PARTE. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO.

A Seção, em embargos infringentes, entendeu, à unanimidade, que, sobrevindo morte da parte quando já encerrada a instrução, mantém-se a sentença, com a anulação apenas dos atos processuais praticados após sua prolação, a fim de que, promovida a habilitação dos sucessores, retome-se a prática dos atos processuais pertinentes (art. 265, §1º, b, CPC). **EIAC 1998.01.00.016809-9/DF, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 22/09/04.**

PROCEDIMENTO CRIMINAL DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. VISTA DOS AUTOS POR ADVOGADO CONSTITUÍDO.

Mandado de segurança impetrado em face de decisão que, sob os argumentos de que o requerente já havia tido vista dos autos em momento anterior, e que não era oportuna, naquela ocasião, nova permissão, indeferiu ao advogado constituído o exercício de tal direito.

O Colegiado, ressaltando que o indeferimento não se deu em razão do sigilo da investigação, decidiu, à unanimidade, conceder parcialmente a segurança para assegurar ao impetrante, na pessoa de seu advogado constituído, o direito de vista dos autos e retirar as cópias que entender necessárias, porque, apesar de já lhe ter sido propiciada uma oportunidade de vista dos autos em balcão, isso não lhe retira o direito, que é também do seu advogado, de ter nova vista – e de outras tantas, assim que necessário – para exame e retirada de cópias que sejam

indispensáveis ao exercício do seu direito. **MS 2002.01.00.038163-9/DF, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 22/09/04.**

#### QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

Visando a apurar possível ocorrência de ilícitos civis, penais e de improbidade administrativa, em face de suspeitas da ocorrência de vultosa arrecadação financeira não contabilizada na campanha presidencial de 1998, o MPF ajuizou ação cautelar com o escopo de obter a quebra de sigilos bancário e fiscal de pessoas físicas e jurídicas, entre estas, a empresa impetrante.

Para embasar a pretensão, o Ministério Público sustenta que o proprietário da empresa era o gestor financeiro da campanha, investigado no feito. Tendo em vista que não consta nos autos indício ou comprovação de que o arrecadador da campanha, à época, fosse sócio, acionista, diretor ou tivesse qualquer relação societária ou institucional com a impetrante, a Seção, à unanimidade, concedeu a segurança, pois a decisão fustigada no *writ*, carecendo de qualquer respaldo fático, põe-se em confronto com o preceito constitucional que prevê a inviolabilidade da vida privada do cidadão. **MS 2002.01.00.038827-5/DF, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 22/09/04.**

### TERCEIRA TURMA

---

#### EMIÇÃO DE GUIA DE LIBERAÇÃO DE FGTS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

O recurso em sentido estrito foi interposto, pelo Ministério Público Federal, contra decisão que rejeitou a denúncia por suposto crime de estelionato cometido pela recorrida, ao emitir guia de liberação do FGTS, sem a devida homologação da rescisão contratual perante a entidade sindical. A Terceira Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, salientando que a reprovabilidade da conduta do agente, no caso, não detinha potencialidade lesiva suficiente para repercutir na esfera penal, porquanto o saque do FGTS foi realizado, dentro da hipótese legal por empregada demitida da CEF, que, portanto, tinha direito à quantia depositada. O Voto Condutor afastou a alegada gravidade do delito cometido contra a Administração Pública, uma vez que inexistiu a ocorrência de dano à empresa pública federal, ou a quem quer que seja, pois a rescisão contratual efetivamente ocorreu. Destacou o julgado, no entanto, que o momento da emissão de liberação da guia do FGTS foi impróprio, ou seja, antes da homologação da rescisão contratual o que, por si só, não justifica a movimentação da máquina judiciária estatal, cujo custo será maior à sociedade do que a efetiva ofensa penal. **RCCR 2000.34.00.024656-7/DF, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, julgado em 21/09/04.**

#### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO À EMPRESA COMERCIAL SEM A OBSERVÂNCIA DOS REGULAMENTOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que, em ação de improbidade administrativa ajuizada em face de ex-presidente de instituição bancária, suspeito de deferir operação financeira potencialmente ruínosa, julgou improcedente o pedido formulado ao fundamento de que o recorrido nada mais fez do que praticar ato de gestão discricionária, perfeitamente dentro dos limites do poder-dever que lhe foi atribuído. Sustentou, o representante do *parquet*, a necessidade de reforma da decisão monocrática por entender que nos autos existem abundantes provas de que o apelado faltou com a probidade administrativa ao deferir operação financeira potencialmente ruínosa para a instituição estatal. Ressaltou que a reforma do entendimento do Tribunal de Contas da União, em relação à matéria, não tem o condão de melhorar ou piorar

a situação do réu, porque a aprovação ou rejeição das contas ou da conduta do administrador; pela instância de controle, é indiferente para a aplicação das sanções previstas em lei. A Terceira Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, pontificando que o ato ilegal e ímprobo tem por pressuposto a má-fé do administrador; em consequência, a ilegalidade só adquire o *status* de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública. O Voto Condutor salientou que a improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, traduz, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações constantes no acórdão do TCU, que reconsiderou sua decisão. Tal acórdão enfatizou que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a aprovação de contas pelo TCU não inibe a atuação do Poder Judiciário, entretanto o pronunciamento refere-se às questões que não foram apreciadas pela Corte de Contas, o que não é o caso dos autos, porquanto os atos acoimados de ímprobos foram exaustivamente apreciados e não configuraram a alegada improbidade administrativa. **AC 1998.01.00.021376-2/DF, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 21/09/04.**

**SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DISCORDÂNCIA ENTRE JUIZ E MEMBRO DO PARQUET. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PROCESSUAL DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**

Apela o Ministério Público Federal de decisão que, em ação penal instaurada pelo cometimento do crime capitulado no art. 171, § 3º, do Código Penal – estelionato privilegiado –, deu pela suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), de ofício, ao fundamento de ser cabível, na espécie, o privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal. A irresignação do MP residiu no argumento de que a suspensão condicional do processo é de sua iniciativa privativa, resultando numa espécie de transação penal realizada entre o *parquet* e o acusado, sujeita tão-somente à homologação pelo magistrado. Argumentou a ocorrência de *error in procedendo* por parte do juiz *a quo*, que concedeu a suspensão do processo *ex officio*, sem a concordância do representante ministerial. A Terceira Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, sob o entendimento de que a decisão recorrida constituiu julgamento antecipado da lide, pois o julgador singular entendeu tratar-se de estelionato privilegiado antes mesmo do recebimento da denúncia, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Salientou o Voto Condutor que, de acordo com a lei, nos crimes em que a pena cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena. Tal faculdade, no entanto, é exclusiva do Ministério Público para fins de política criminal, sendo descabida, em tese, a sua realização, de ofício, pelo julgador, ainda que presentes as suas condições. **ACr 1999.39.00.008810-7/PA, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 21/09/04.**

## QUINTA TURMA

---

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DETENÇÃO E USO DE ALGEMAS DE POLICIAL MILITAR GREVISTA POR PARTE DE SOLDADOS DO EXÉRCITO. MOVIMENTO GREVISTA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE TOCANTINS.**

A União pretende modificar sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de suposto abuso de autoridade por parte de militares do Exército, por ocasião da greve da Polícia Militar do Estado de Tocantins. Sustenta que o fato de o militar grevista ter sido preso, algemado e conduzido ao quartel não configura excesso, uma vez que estavam presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, eis que foi configurado flagrante, descrito como fato típico de indisciplina militar. Assevera, ainda, ser inconcebível imaginar que a União possa vir a ser responsabilizada a indenizar por danos morais

àqueles que, tendo o dever constitucional de zelar pela segurança da população, amotinam-se, em desacordo com a lei, e descumprem ordem hierárquica militar e decisão judicial.

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa, porque inexistente nos autos qualquer tipo de prova que sinalize para a prática de excesso por parte dos soldados do Exército, e por ser fato público e notório que a Polícia Militar encontrava-se insubordinada, amotinada, o que exigia a presença de soldados do Exército para garantir a ordem pública, implicando, conseqüentemente, a detenção e buscas pessoais na ocorrência de flagrância de crimes militares. **AC 2001.43.00.001618-0/TO, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Julgado em 24/09/04.**

## **SEXTA TURMA**

---

**CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. ACRÉSCIMO NO TEMPO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS DE CONHECIMENTO.**

Remessa oficial diante de sentença que, em sede de mandado de segurança, garantiu ao impetrante tempo adicional para a realização das provas de conhecimento relativas a concurso público, em razão do grau de deficiência visual que possui. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa, entendendo não ser o caso de reforma da sentença de 1º grau. Inferiu-se que a prorrogação do tempo outorgada pela Administração, inferior à recomendada no atestado médico e desprovida de justificativa, infringiu o direito do candidato de competir em igualdade de condições com os demais, já que necessita de óculos especiais e sua leitura é vagarosa em razão da doença. **REOMS 2002.34.00.030749-9/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 24/09/04.**

**CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR AUXILIAR. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE.**

Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança pleiteada com o objetivo de compelir universidade federal a proceder à nomeação do impetrante para o cargo de professor de Direito Privado. O apelante inconformou-se com a contratação de professores temporários e com a abertura de novo certame ocorrida ainda no prazo do concurso em que ele logrou obter o segundo lugar. Sustentou que tal conduta acarretou a sua preterição, em incontestável desvio de finalidade e serviu para demonstrar a premente necessidade de docentes. A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que promova a nomeação do apelante para o cargo de professor auxiliar, sob o entendimento de que, ante a evidente necessidade de preenchimento do cargo pleiteado, a contratação de professor substituído, mesmo que em caráter temporário, parece violar o princípio constitucional que assegura ao candidato habilitado em concurso público, dentro do prazo de validade, precedência à nomeação sobre novos concursados. Pontificou o Colegiado que a hipótese não demanda dilação probatória, ao contrário do que entendeu o Juízo monocrático, eis que existentes, nos autos, documentos comprobatórios da aprovação do apelante no concurso público, da necessidade de provimento dos cargos de professor da instituição de ensino superior, assim como da contratação temporária para o cargo pretendido pelo apelante. Salientou o Voto Condutor que, embora a aprovação no concurso tenha criado para o impetrante mera expectativa de direito à nomeação, essa expectativa transformou-se em direito no momento em que a Administração promoveu a contratação temporária de professores para a mesma área na qual se habilitara o recorrente. **AMS 2002.41.00.002131-9/RO, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 20/09/04.**

ENSINO. MATRÍCULA CONDICIONADA A ADIANTAMENTO DE MENSALIDADE. ILEGALIDADE.

A Sexta Turma, à unanimidade, entendeu ser ilegal a exigência feita por universidade de adiantamento de mensalidades para a efetivação de matrícula. Ofensa aos arts. 1º, § 3º, da Lei 9.870/99; 39, V, do CDC; e 1.092 do Código Civil. **REOMS 2002.34.00.009447-7/DF, Rel. Des.Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 24/09/04.**

ENSINO. MATRÍCULA. TAXA DE RENOVAÇÃO.

A Sexta Turma, à unanimidade, negou provimento a agravo contra decisão que determinou à agravante, universidade federal, que procedesse à matrícula dos alunos, ora agravados, sem a cobrança da taxa de matrícula, ao fundamento de que os alunos de instituições públicas de ensino têm garantido, pela Constituição, em seu art. 206, inciso IV, o direito a ensino público gratuito, independentemente do pagamento de taxas ou outra quantia pecuniária qualquer, seja a que título for. **Ag 2004.01.00.012009-6/GO, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 24/09/04.**

## SÉTIMA TURMA

---

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE ANTES DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO DETRAN. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. LEVANTAMENTO DA PENHORA.

Apelação em face de sentença que, nos autos de embargos de terceiro, determinou o levantamento da penhora, com a conseqüente entrega do bem ao embargante. O recorrente aduziu que seria imprescindível o registro do contrato de financiamento do veículo, objeto da constrição, no Detran, conforme previsto no Código Nacional de Trânsito, com o escopo de salvaguardar interesse de terceiros. Entretanto o Colegiado entendeu tratar-se de providência de natureza meramente informativa, não tendo o fim de refutar ou invalidar as provas acostadas aos autos acerca da propriedade do bem. Ademais, houve o registro do contrato no Cartório de Ofícios e Notas competente, certificando a validade e prova da garantia fiduciária perante terceiros. Outrossim constatou-se que a certidão de dívida ativa foi datada em período anterior à inicial da execução, restando comprovada a qualidade do embargante como terceiro senhor e possuidor do bem, já que o adquiriu antes da data da inscrição do débito pelo executado. Sob tais fundamentos, a Sétima Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **AC 1999.34.00.002957-7/DF, Rel. Juíza Neuza Maria Alves da Silva (convocada), julgado em 22/09/04.**

## TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

---

ACIDENTE EM CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. CURSO INCOMPLETO: AUSÊNCIA DE VÍNCULO FUNCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

A autora, depois de sofrer lesões em seus joelhos, ao realizar exercício do curso de formação para agente da Polícia Federal, ingressou com ação ordinária, pedindo indenização, por danos materiais, e pensão, correspondente a vencimentos do cargo de agente, mas teve seus pedidos denegados em 1º Grau. Em grau de apelação, o relator, indeferindo o pedido inicial de pensão, por não restar configurado o vínculo funcional da autora com a União, uma vez que não aprovada no curso de formação, entendeu ser cabível indenização pelo fato de a autora não ter podido concluir o curso de formação, em decorrência do acidente, por ainda estar se

reabilitando das lesões sofridas, e registrou que o recebimento de seguro à época do fato, não pago pela União, não prejudicou o direito da autora à indenização, decorrente da responsabilidade estatal.

Com base nesse entendimento, a Terceira Turma Suplementar, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora, condenando a União a ressarcir os prejuízos experimentados por ocasião do acidente sofrido nas dependências da Academia de Polícia, incluindo eventuais despesas médicas e prejuízo por não ter podido concluir o curso. **AC 90.01.14916-2/DF, Relator Juiz Vallisney de Souza Oliveira, julgado em 23/09/04.**

**Esta página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU  
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD  
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377  
e-mail: [didiv@trf1.gov.br](mailto:didiv@trf1.gov.br)**